



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 00 do proc.
Nº 1240 de 2020
(a) R

1240

OFÍCIO GP. Nº 242/2020

Proc. nº. 3419/2020

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
19 / 05 / 2020
COM
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

São Caetano do Sul, 22 de abril de 2.020.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT."**

As relações entre os agentes econômicos são dinâmicas. Não raro surgem situações que necessitam de regulamento próprio para seu desembaraço, principalmente em se tratando de recursos públicos.

Para situações mais complexas, onde contribuintes devem para o Município e ao mesmo tempo possuem créditos a receber, apresentamos a proposta legislativa em anexo criando o Programa Especial de Quitação de Precatório, visando sobretudo a finalização de contendas administrativas e judiciais.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem o qual aguardamos o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

01
R

Proc. nº 3419/2020-1

PROJETO DE LEI NºDEDE DE 2020.

“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Quitação de Precatórios, destinado a promover a redução do estoque de precatórios judiciais pendentes de pagamento pelo Município de São Caetano do Sul, suas Autarquias e Fundações Públicas, por meio de compensação com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O precatório expedido contra Autarquia ou Fundação Pública será, para o fim da compensação prevista nesta Lei, assumido pela Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
R

§ 2º A compensação poderá ser estendida a contribuintes com débitos/créditos entre si e estes em situação de débito/crédito para com a Prefeitura, em conciliação envolvendo os três proponentes.

§ 3º Não se aplica à compensação disciplinada por esta Lei qualquer tipo de vinculação, na forma do § 1º, do art. 105 do ADCT.

Art. 2º Para a execução do programa instituído por esta Lei:

I - fica autorizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no art. 101 do ADCT, com o montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

II - poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, ou poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pendente de pagamento o precatório cujo exercício financeiro de pagamento já tenha encerrado;

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do precatório, quando comprovados.

§ 2º Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 3º Caso o valor do débito inscrito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município, podendo ser objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º Em caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
R

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 3º Constitui parte legítima para pleitear a compensação prevista nesta Lei o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de São Caetano do Sul, suas Autarquias ou Fundações;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor *causa mortis*, ou cessionário, na forma prevista pelo § 14, do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório deverá o interessado comprovar a anuência do advogado que atuou na origem do precatório com a sua utilização na compensação prevista nesta Lei ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º A compensação requerida por sucessor *causa mortis* somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual, no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

§ 4º Na compensação requerida por cessionário exigirá-se a demonstração da condição da titularidade derivada do precatório, por meio da apresentação de cópia instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual conste a porcentagem do crédito transmitido.

§ 5º O advogado poderá requerer a compensação de seus débitos inscritos em dívida ativa com os créditos de honorários advocatícios sucumbenciais constantes de precatórios expedidos pelo Município, suas autarquias e fundações, independente de anuência do titular do crédito principal.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
f

§ 6º No caso de honorários advocatícios contratuais, o advogado poderá requerer a compensação, como credor autônomo, se juntar ao requerimento de compensação a cópia de seu contrato de honorários advocatícios e a anuência dos que o contrataram.

Art. 4º A compensação autorizada por esta Lei fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação da titularidade do precatório pelo interessado, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III - inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de São Caetano do Sul, suas Autarquias e Fundações;

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento;

V - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação for requerida;

VI - nos casos em que o débito inscrito estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial:

a) expressa autorização conferida ao Município para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, quando houver;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
R

b) o interessado deverá informar ao juízo competente que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea "a", do inciso VI deste artigo, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos contados do requerimento de compensação.

§ 1º Não será conhecido o requerimento de compensação quando:

I - as condições previstas nos incisos V e nas alíneas "a" e "b" do inciso VI, todos do *caput* deste artigo não forem comprovadas pelo interessado;

II - ocorrer impedimento ao levantamento dos valores depositados, em virtude de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º O deferimento da compensação, na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, ficará condicionado ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados.

Art. 5º O requerimento de compensação, apresentado na forma do regulamento, acarretará os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade do débito inscrito;

II - renúncia expressa e irretratável quanto à possibilidade de apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação.

§ 1º Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do *caput* deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito, todavia, após o conhecimento do pedido de compensação e enquanto



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

09
/

pendente de análise o mérito, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação, à citação do devedor e os atos necessários para evitar a prescrição, não sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º O requerimento de compensação será analisado pela Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, criada pela Lei Municipal nº 5.816 de 17 de dezembro de 2019.

Art. 7º A operacionalização da compensação de que trata esta Lei observará os seguintes parâmetros:

I - o valor líquido do crédito do precatório, apurado nos termos do inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei, será atualizado segundo os critérios legais, até a data do protocolo do requerimento de compensação;

II - os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados e sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora, da data de seu vencimento até a data do protocolo do requerimento de compensação, segundo os critérios previstos em lei;

III – eventuais créditos de parcelamentos poderão ser objeto de compensação nos termos desta Lei, desde que o parcelamento seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores das parcelas pagas.

IV - a amortização dos débitos tributários ou não tributários inscritos ocorrerá em conformidade com o regulamento.

Parágrafo único. Após o deferimento do requerimento de compensação, o interessado efetuará o recolhimento do saldo residual do débito inscrito em dívida ativa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de ser cancelado o pedido, com as consequências previstas no parágrafo único, do art. 8º desta Lei, resguardada a possibilidade de parcelamento prevista no § 3º, do art. 2º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

8/10

Art. 8º Da decisão de não conhecimento, indeferimento do requerimento de compensação ou daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito, caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Parágrafo único. Em caso de não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo, os valores recolhidos na forma do inciso V, art. 4º desta Lei não serão restituídos em qualquer hipótese e serão, na forma do regulamento, considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação.

Art. 9º No deferimento da compensação em caráter definitivo, a Procuradoria Geral do Município:

I - registrará, conforme o caso, a extinção ou a quitação parcial do precatório em sistema próprio;

II - informará à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de sub-rogação pela Prefeitura, os direitos creditícios contra a Autarquia ou Fundação municipal devedora beneficiada pela compensação com créditos do Município;

III - comunicará ao Tribunal competente a extinção ou a quitação parcial do precatório.

Art. 10 O art. 1º da Lei Municipal nº 5.816 de 17 de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, vinculada à Procuradoria Geral do Município – PGM com as seguintes atribuições:

I – a celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul, em conformidade com o contido no Inciso III, § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

11
/

II – a compensação de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul com débitos tributários e não tributários, em conformidade com o contido no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.” (NR)

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto vigorar o regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,, 143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1240/2020

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT."

PARECER Nº 428, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

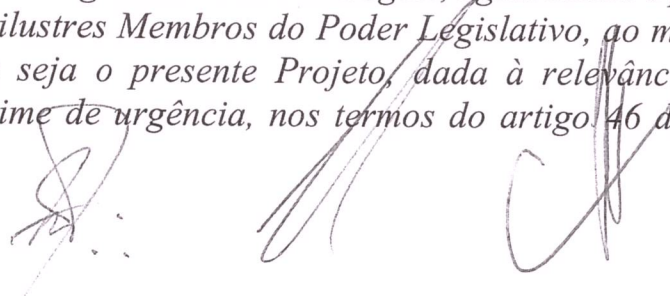
De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa especial de quitação de precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“As relações entre os agentes econômicos são dinâmicas. Não raro surgem situações que necessitam de regulamento próprio para seu desembaraço, principalmente em se tratando de recursos públicos.*

Prosseguindo: *“Para situações mais complexas, onde contribuintes devem para o Município e ao mesmo tempo possuem créditos a receber, apresentamos a proposta legislativa em anexo criando o Programa Especial de Quitação de Precatório, visando sobretudo a fiscalização de contendas administrativas e judiciais.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 1240/2020

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de maio de 2020

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 19.05.2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1240/2020
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT."

PARECER Nº 193, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa especial de quitação de precatórios e estabelece as condições para a sua execução, por meio de compensação, nos termos do art. 105 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

158

PROC. N° 1240/2020

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de maio de 2020

*A conferência da
Plenário*

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 19.05.2020